

Processo nº: 0462343-37.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que: a) foi instaurado inquérito civil com o objetivo de apurar a existência de falhas na prestação do serviço de transporte dos réus, quanto a Linha 335 (Cordovil x Tiradentes); b) que foram realizadas duas fiscalizações por parte da Secretaria Municipal de Transportes, em que foram constatadas diversas irregularidades, tais como quantitativo da frota operacional reduzido em elevado grau e mau estado de conservação dos veículos, inclusive com a apreensão de alguns desses exemplares; c) que os réus foram notificados diversas vezes para se pronunciar acerca das irregularidades apontadas. Requereu, assim: 1) fossem os réus condenados a adequarem, de maneira imediata, a frota de veículos atuantes na linha 335, ou quaisquer outras que venham a substituí-la, em estado adequado de conservação, de acordo com as determinações do Poder Concedente, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 por cada constatação em desacordo, bem como se abstenham de utilizar sua frota abaixo do mínimo estabelecido pelo Poder Concedente, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00; 2) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes da má prestação do serviço aos consumidores, no sentido individual, e no sentido coletivo, ao qual se requer o valor de R\$300.000,00, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; 3) a antecipação da tutela requerida. Com a petição inicial, veio o inquérito civil nº 349/2014, apensado aos autos. Decisão de fls. 18/19 (IE 18) que defere parcialmente a tutela antecipada requerida determinando que as réus cumpram, na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos em bom estado de conservação e conforme as determinações do Poder concedente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento de cada uma dessas obrigações. O primeiro réu apresentou contestação às fls. 149/168 (IE 162), onde aduziu, em síntese, que: a) atende a frota mínima determinada pelo poder público, e que a primeira autuação, em que foi constatada uma oferta de 50% da frota mínima foi um fato isolado e que não se presta para o fim de justificar a presente demanda; b) que não há irregularidade em razão da má conservação da frota e que o número de autuações apresentadas nesse sentido correspondem a um número irrisório, pois abarcam um período de mais de 4 anos, o que demonstra que são adotadas medidas de conservação dos veículos; c) que o pedido de indenização por dano material e moral, seja coletivo ou individual, deve ser julgado improcedente ante a ausência de ato ilícito praticado. Diante do exposto, requereu que os pedidos formulados na inicial fossem julgados integralmente improcedentes. Com a contestação vieram os documentos de fls. 169/231 (IE 182 a 245). Réplica do Ministério Público às fls. 235/244 (IE 252). O segundo réu apresentou contestação às fls. 324/351 (IE 362), e alegou, em síntese: a) a sua ilegitimidade passiva, por ausência de solidariedade entre o consórcio e as empresas consorciadas; b) que a determinação da frota vem sendo cumprida, sendo o percentual de 50% ora atestado, um fato isolado, e que as falhas apresentadas são pontuais e não configuram a inadequada prestação do serviço; c) que ante a ausência de ato ilícito praticado não há a possibilidade de condenação em danos materiais e morais aos consumidores, seja de forma individual ou coletiva. Com isso, requereu que os pedidos contidos na petição inicial fossem julgados integralmente improcedentes. O Ministério Público apresentou nova réplica às fls. 411/444 (IE 453). Alegações finais do Ministério Público às fls. 710/718; seguidas das alegações finais da 1ª e 2ª ré às fls. 724/730 e 732/745, respectivamente. É O RELATÓRIO, DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública fundada em Inquérito Civil Público que apurou a ocorrência de violações a direitos do consumidor pelas réus no exercício de suas funções de prestadores de serviço de transporte público coletivo, em especial, frota reduzida, abaixo do determinado pelo poder público, e má conservação dos coletivos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a causa está madura para o julgamento, uma vez que o feito encontra-se instruído de maneira suficiente a formar a convicção judicial e justificar o julgamento lide. Ab initio, a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento a pretensão defensiva. O Código de Defesa do Consumidor é cristalino ao reconhecer a responsabilidade solidária das sociedades consorciadas, ex vi art. 28, § 3º do Diploma Consumerista, verbis: 'Art. 28. Omissis. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.' Nesse sentido incabível o entendimento de ilegitimidade passiva ora suscitado, pois se trata de hipótese de disposição expressa da lei. Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª ré. Analisa-se, por conseguinte, o meritum causae. Alega a parte autora que os réus, concessionários de serviço público de transporte urbano, integrantes de um mesmo consórcio, estariam ofertando o serviço de forma defeituosa à população, ao pôr em circulação ônibus com diversas irregularidades, além de frota abaixo do permitido legalmente. Os réus, por sua vez, defendem-se com o argumento de que as falhas apontadas, se existentes, seriam transitórias, e já sanadas. Não é necessário tecer maiores comentários para concluir que a relação dos autos possui natureza consumerista e, portanto, está sob a égide dos princípios, direitos e deveres instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. As concessionárias réus são objetiva e tecnicamente fornecedoras de serviço, conforme se depreende da leitura do art. 3º do C.D.C., e a coletividade, substituída neste processo pelo autor (art. 82, I do C.D.C), são os consumidores genericamente considerados, ex vi art. 2º c/c art. 81, caput e incisos I e II da Lei 8.078/90. A partir da interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código de Defesa do Consumidor, é possível concluir que buscou o poder constituinte e o legislador infraconstitucional, a proteção integral do consumidor. Cola-se, a título de ilustração, o art. 5º, inciso XXXII da CRFB: 'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;' Por se tratarem de fornecedores de serviços, os réus estão condicionados aos ditames da responsabilidade civil objetiva quando na ocorrência de danos aos seus consumidores, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de defeitos de serviço. Nesse diapasão, deve-se apenas comprovar a existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Em sendo assim, e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do C.D.C, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados. Evidentemente, não é o caso dos autos. As provas acostadas são contundentes e fartas, no sentido de demonstrar que os réus fizeram circular ônibus com irregularidades diversas. Vide, a guisa de exemplo, os relatórios das fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, às fls. 22/29, 53/54 e 75/85 do Inquérito Civil. Nas três atuações do Executivo Municipal, foram apontadas diversas irregularidades, que inclusive resultaram na emissão de um total de 43 autos de infração e de multa. Os defeitos foram dos mais variados: má conservação da frota, inoperância das luzes de sinalização, falta de dedetização, portas empenadas, ar-condicionado defeituoso e operação do serviço com frota abaixo dos 80%, conforme determinação do poder público. O mais grave é que os réus atuam no ramo de transporte público, de maneira que a manutenção de suas frotas de ônibus deveria ser tratada com absoluta prioridade. Afinal, dizem respeito a sua atividade-fim, como prestadora de serviços, o que apenas revela o total descaso dos réus para com os consumidores, a Administração Pública e, em última análise, a sociedade genericamente considerada. Destarte, um sem-número de normas

infraconstitucionais foram violadas com as atos ilícitos comissivos e omissivos dos réus. O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é incisivo, ao afirmar que: 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.'. O seu artigo 6º, inciso X, também garante como direito básico do consumidor: 'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral'. Tal dever é igualmente imposto pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos. Os art. 6º, caput e § 1º determinam: 'Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.' E, mais além, em seu art. 7º, inciso I e art. 31, inciso I: 'Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado;'. 'Art. 31: Incube a concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.' Quanto à má conservação dos ônibus e de seus componentes, atenta-se ao que o art. 31, inciso VII da Lei 8.987/95 determina: 'Art. 31: Incube a concessionária: VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.' Em suma, infere-se que os réus não lograram êxito em comprovar uma das causas excludentes do nexo de causalidade previstas no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que é imperioso reconhecer os seus deveres de reparar os danos causados pelo defeito nos serviços prestados. Nessa seara, passa-se à análise pormenorizada dos danos pleiteados pelo Parquet e a sua adequação aos atos ilícitos perpetrados pelos réus. Primeiramente, em sede de danos morais coletivos, a jurisprudência mais afinada sobre o tema tem apontado no sentido do seu não reconhecimento, ante a sua incompatibilidade com a noção de transindividualidade, inerente aos direitos difusos e coletivos. A não ser que seja possível especificar o sujeito passivo da relação, de modo à razoavelmente delimitar a extensão, intensidade e consequências do sofrimento psíquico, revela-se incabível a condenação genérica em danos morais coletivos. Na esteira deste raciocínio, merece ser transcrita a lição do processualista civil Fredie Didier Jr que, ao tratar sobre o tema, asseverou: '(...) Embora não exista dúvida quanto à possibilidade da lesão aos direitos difusos acarretar dano moral, essa lesão, entretanto, não assume o caráter transindividual. Isso porque a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa, já que o dano envolve a dor, o sentimento, a lesão psíquica. O máximo que se pode admitir, nessa corrente hermenêutica, é: 'a autorização para cumular, no processo em que se busca a responsabilização do réu pelas lesões causadas a direitos transindividuais, a reparação dos danos morais eventualmente decorrentes do mesmo fato'. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre o assunto: 'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no REsp 1305977/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013) 'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO' (REsp nº 598.281, MG, relator para o acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.06.2006). Em sentido diametralmente oposto, indubitável a ocorrência de danos materiais e morais, se considerados individualmente. Ainda que não seja possível, ainda, delimitar a extensão dos danos ocasionados, o Código de Defesa do Consumidor permite ao Juiz proferir sentença genérica, quanto a este ponto, o que ora se faz, com base no disposto no art. 95 e 97. Aos consumidores é devida a reparação pelos danos ocasionados, cuja titularidade e montante serão definidos em fase de liquidação de sentença. Por fim, forçoso notar que, em sede de ação civil pública, descabe a imposição do pagamento de honorários advocatícios pelo vencido senão pelo condenado por litigância de má-fé, consoante os art. 17 e 18 da Lei 7.347/85, este com redação quase idêntica ao do art. 87 da Lei 8.078/90: 'Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.'. 'Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.' Além disso, outro não poderia ser o entendimento, considerando-se que, conforme determina o art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários pertencem somente ao advogado. 'Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.' Os membros do Parquet, como se sabe, fazem parte de carreira diversa e não possuem legitimidade para requerer o recolhimento de honorários, seja para si, seja para um fundo específico da instituição a qual pertencem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao ponto, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente. 3. Recurso especial improvido.' (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186) 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada violação dos artigos 475 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 3. Recurso especial parcialmente provido.' (STJ, REsp 1.229.717/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDAO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia Ação Civil Pública imputando obrigação de fazer à Municipalidade à luz de fundamentos constitucionais (arts. 3º, 37, 6º, 182, 1º, e 225 da CF/1988), cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto

de vista do Relator. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido'. (REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009) 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.' (EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009) Diverso é o tratamento dispensado às custas e despesas processuais. Os artigos 18 da Lei da Ação Civil Pública e o 87 do Código de Defesa do Consumidor, colados supra, dispensam o recolhimento adiantado das custas, emolumentos e demais despesas processuais. Essa regra existe no claro intuito de fomentar a defesa dos direitos coletivos em Juízo, porém não devem beneficiar o réu em caso de condenação. Em tal hipótese, deve o Magistrado seguir o regramento tradicional do Código de Processo Civil sobre o tema, condenando a parte vencida no pagamento das verbas sucumbenciais, excetuando-se, conforme já salientado, os honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos autorais, para: a) confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, condenando os réus a adequarem, de maneira imediata, a frota de veículos atuantes na linha 335 (Cordovil x Tiradentes), ou qualquer outra que venha a substituí-la, de modo que as condições de uso destes estejam condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, notadamente, consertando as irregularidades apontadas, bem como se abstenham de utilizar sua frota abaixo de 80%, sob pena de multa, e aqui alterada a incidência, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por irregularidade apurada; b) condenar os réus ao pagamento de danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi art. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com o Enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, por fim, os réus ao pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios. P.I.